

# DECISÃO N° 1138233, DE 26 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº 25351.290326/2018-05

AI5 nº 107/2018 - COPAS/GGFIS

Autuada: JHONATAN MARTINS PINTO

A empresa **JHONATAN MARTINS PINTO** foi autuada em 22 de maio de 2018 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 12 da Lei nº 6.360, de 1976; artigo 7º, parágrafo único do artigo 14 e o artigo 24 do Decreto nº 8.077, de 2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, incisos IV, XXIX e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Comercializar o produto saneante marca ZNO BIO-CHEMICAL Automotive EDS 1000 desengraxante e desincrustante, embalagem de 1 litro e embalagem de 5 litros, sem registro na ANVISA, conforme evidenciado em Nota Fiscal número DANFE N° 55, série 1, de 24/04/2015; 2) Não responder a Notificação de número 24-279/2017/COISC/GIPRO/GGFIS/ANVISA de 18/10/2017 que solicitava apresentação de informações sobre o fabricante do produto ZNO BIO-CHEMICAL Automotive EDS 1000 desengraxante e desincrustante, que estava sendo comercializado por esta empresa. A citada notificação foi recebida pela empresa em 25/10/2017, conforme Aviso de Recebimento dos Correios, e não foi respondida pela empresa.

[...]

Em virtude das tentativas frustradas de localização da empresa Autuada conforme certidão de fls. 51, a mesma foi notificada da autuação em 23 de agosto de 2018, por meio de edital publicado na pág. 85 do Diário Oficial da União - DOU nº 163 (fls. 52). Contudo, a Autuada não apresentou sua defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 13 de março de 2019 (fls. 58-62) pela manutenção do AIS, argumentando que as As irregularidades descritas no referido Auto de Infração Sanitária estão precisamente comprovadas, tendo-se em vista a prova contida no processo e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 62).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo

melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 05-11; 13; 15-18; 23-24 como: publicidades e fotografia da embalagem do produto EDS 1000 DESEGRAXANTE; Notificação n.º 24-115/2017-COISC/GIPRO/GGFIS/ANVISA; Ofício da Distribuidora Ecolimp - expediente n.º 549506/17-7; Notificação n.º 24-279/2017 - COISC/GIPRO/GGFIS/ANVISA; Aviso de Recebimento (AR), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada. Acerca do desdobramento da investigação que culminou na lavratura do AIS, a área autuante relata:

[...]

Em consulta a internet foi localizado o sítio eletrônico [www.znoimport.com](http://www.znoimport.com) (fls. 5 a 7) que divulgava alguns produtos da marca ZNO Biochemical. No sítio eletrônico [www.znoimport.com](http://www.znoimport.com) constava a divulgação da distribuidora Ecolimp (fl. 7 - verso). Em 13/03/2017, a distribuidora Ecolimp situada em Sorocaba foi notificada, Notificação n.º 24-115/2017-COISC/GIPRO/GGFIS/ANVISA a apresentar cópia da nota fiscal de aquisição dos produtos ZNO Chemical e informações sobre o fabricante do produto (fl. 13). Em 04/04/2017, por meio do expediente n.º 549506/17-7, a empresa informou que o produto ZNO Automotive EDS Desengraxante foi adquirido apenas no primeiro pedido (fl. 15-18) e informava que não tem mais parceria com a ZNO Chemical.

Em 04/05/2017 foi publicada no D.O.U. n.º 84, pág. 66, a resolução RE n.º 1.173 de 03 de maio de 2017 proibindo a fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso de todos os saneantes fabricados por Jhonatan Martins Pinto, nome fantasia ZNO Chemical, CNPJ 20.676.197/0001-90), fl. 22.

[...]

Em 18/10/2017 foi exarada a Notificação n.º 24-279/2017 - COISC/GIPRO/GGFIS/ANVISA à empresa Jhonatan Martins Pinto solicitando nota fiscal de

aquisição do produto ZNO Automotive EDS Desengraxante e informações sobre o fabricante do produto (fl. 23). Entretanto, a empresa não respondeu a notificação - de acordo com o Aviso de Recebimento (AR), a notificação foi recebida em 25/10/2017 (fl. 24).

[...]

Os produtos que não possuem registro implicam que a empresa responsável por sua fabricação não comprovou a qualidade, segurança e eficácia dos mesmos frente aos órgãos de Vigilância Sanitária. A necessidade de registro, além de ser exigência legal, é medida imprescindível de controle de segurança à saúde.

Conforme análise da área técnica de investigação às fls. 25, o risco associado é considerado como Classe I, situação na qual existe alta probabilidade de que o uso ou exposição a um produto ou serviço possa causar risco à saúde acarretando morte, ameaça à vida ou danos permanentes.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

Em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, consta que a empresa encontra-se ATIVA, não havendo solicitado a regular dissolução, junto àquele órgão (fls. 28-29 e 66).

No caso em análise, a empresa está classificada como Microempresa (fls. 66), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 65) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls.62).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na

atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), conforme individualização abaixo:**

1) Comercializar o produto saneante marca ZNO BIO-CHEMICAL Automotive EDS 1000 desengraxante e desincrustante, embalagem de 1 litro e embalagem de 5 litros, sem registro na ANVISA, conforme evidenciado em Nota Fiscal número DANFE N° 55, série 1, de 24/04/2015 - multa no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais);

2) Não responder a Notificação de número 24-279/2017/COISC/GIPRO/GGFIS/ANVISA de 18/10/2017 - multa no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/08/2020, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1138233** e o código CRC **BCB405CC**.

---